



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º 01/2022 - SODF/GAB/CPLIC

Brasília-DF, 15 de agosto de 2022.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL

Trata o presente da impugnação interposta **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **VOLAR ENGENHARIA LTDA**, aos termos do edital da Tomada de Preços nº 01/2022 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para Elaboração de Projetos Executivos de Infraestrutura Urbana (geométrico/terraplenagem, drenagem, pavimentação, sinalização, calçadas e meio fio) na Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol – RA SOL, especificamente na área do Pôr do Sol – DF, a qual, após ouvida a área técnica desta Secretaria de Obras, passamos a analisar:

DA ALEGAÇÃO

Em síntese, alega a impugnante que, com a determinação de limite da diferença de preço em 10 (dez) pontos entre o menor e o maior preço ofertado, prejudica a Nota Final (NF) daqueles que oferecem o menor preço.

DO PEDIDO

A impugnante requer que:

- 1) Receba e processe a presente Impugnação na forma como determina a Lei e o respectivo Instrumento Convocatório;
- 2) Por fim, defira a presente impugnação para fins de correção da fórmula utilizada para julgamento, retirando-se determinação que limita a diferença de preço em 10 (dez) pontos entre o menor e o maior preço ofertado, requer, ainda, a republicação do Edital contestado, com as devidas retificações e com a observância mínima do preço legal.

Este é o breve resumo da impugnação.

Segundo o Art 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Diz ainda em seu §1º, inciso I do mesmo artigo que é **vedado** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**.

Já os inciso I e II do §2º do Art. 46 do mesmo diploma legal cita o que deve ser adotado nas licitações do tipo “técnica e preço”, quais sejam:

- I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;
- II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos **preestabelecidos no instrumento convocatório**.” (grifou-se)

Todo edital de licitação torna-se a lei interna da licitação, estando vinculado a ele tanto as empresas quanto a Administração que o espediu.

O Termo de Referência dita claramente como deverá ser realizado o julgamento das propostas, não restando qualquer dúvida como será procedida a análise da documentação a ser apresentada pelas empresas participantes do certame, assim, todos, Administração e Empresas, devem atender ao que foi pré-estabelecido, cumprindo, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto a determinação de limite da diferença de preço em 10 (dez) pontos entre o menor e o maior preço ofertado, este já se faz regra, sendo um procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, devendo ser observado por **TODOS** os licitantes interessados, vez que não é algo novo ou somente conhecido no momento da participação do certame.

A fórmula apresentada é clara e demonstra para a sociedade a necessidade da Administração Pública de receber bons projetos, que tenham qualidade o suficiente para serem colocados na execução de obras a cargo da Secretaria de Obras.

Ainda, a Lei nº 12.462/2011 em seu Art. 20, §2º deixa claro que é permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço.

Corroborando o entendimento, podemos citar Requerimento conjunto do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SINDUSCON-DF e Associação Brasiliense de Construtores – ASBRACO, encaminhado ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal, em 25 de maio de 2022, que diz:

"Em cumprimento de suas missões estatutárias, o SINDUSCON/DF e ASBRACO buscam acompanhar todas as contratações públicas visando o seu aprimoramento, tendo sido possível identificar diversos problemas que afligem licitações e a execução contratual, tais como: (i) a **falsa ideia** de que a proposta de preços mais barata sempre é a mais vantajosa para a Administração, (ii) lógica essa que traz danos ao interesse público, visto que, ao se focar somente no preço, o Poder Público finda por menosprezar importantes circunstâncias, como a efetiva detenção de qualificação técnica e econômica pela licitante suficiente para assegurar que poderá entregar o objeto licitado em tempo e modo esperados; (iii) as constantes falhas nos projetos, ocasionando dificuldades às licitantes em formular propostas adequadas e, ao final, grandes prejuízos". (grifo nosso)

Diante de todo o acima exposto, **declaro por conhecer a impugnação** apresentada e no pleito **declarar improcedentes** suas argumentações, vez que a determinação de limite de diferença de preço é uma decisão Administrativa, até porque, a presente licitação não busca alcançar somente um MENOR PREÇO, mais sim, UMA MELHOR TÉCNICA aliada ao um MELHOR PREÇO.

Assim, ficam mantidas todas as cláusulas e condições do presente edital, inclusive seu critério de julgamento e sua data de realização.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2022

ADRILES MARQUES DA FONSECA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SODF



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Presidente da Comissão**, em 15/08/2022, às 15:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=93361198)
verificador= **93361198** código CRC= **35260B99**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007